



## Acórdão 00796/2021-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 02608/2020-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** CMM - Câmara Municipal de Mantenópolis

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Responsável:** REINALDO DE FREITAS CAPAZ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2019 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR –  
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Mantenópolis**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Reinaldo de Freitas Capaz**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00339/2020-6** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00215/2020-8**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00287/2020-2**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, indicando recolhimento a menor da contribuição (RPPS).

Devidamente citado (**Termos de Citação 00563/2020-5**), o Sr. Reinaldo de Freitas Capaz apresentou suas razões de justificativas e documentos conforme arquivos **Resposta de Comunicação 00906/2020-8 e Defesa/Justificativa 01090/2020-1**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 05335/2020-7**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

#### **4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Mantenópolis**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Senhor Reinaldo de Freitas Capaz**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2019 do **Senhor Reinaldo de Freitas Capaz** – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, considerando a manutenção das seguintes irregularidades.

- Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (**item 4.5.1.1 do RT 339/2020 e 2.1 desta ITC**) e;
- Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos indicando recolhimento a menor da contribuição (RPPS) (**item 4.5.1.2 do RT 339/2020 e 2.2 desta ITC**).

Em seguida o responsável apresentou novas justificativas e documentos a fim de esclarecer as divergências apontadas, conforme arquivos **Defesa/Justificativa 01149/2020-6 e Peças Complementares 34874 a 34876/2020**.

Diante disso, se manifestou o Parquet de Contas, conforme **Manifestação 00016/2021-5**, pelo retorno dos autos à área técnica para análise dos novos documentos acostados pela defesa.

Sendo assim, foram baixados os autos ao NContas, que após análise dos novos argumentos apresentados elaborou a **Manifestação Técnica 00627/2021-1**, que assim concluiu:

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A presente análise pautou-se nos termos do Despacho 4375/2021 (Evento 63) exarado pelo eminente relator.

Nesse sentido, foram examinados todos os documentos, concluindo-se por conter nos autos documentos suficientes para sanar as impropriedades apontadas nos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 339/2020.

Dessa forma, sugere-se que sejam afastados os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 339/2020, **reformando-se** o posicionamento consubstanciando na ITC 5335/2020, opinando-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do exercício de 2019 do **Senhor Reinaldo de Freitas Capaz** – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Por último, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02444/2021-1**, de lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu a proposta da área técnica e pugnou pela regularidade das contas do responsável.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## **VOTO**

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do Sr. Reinaldo de Freitas Capaz,

na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Manifestação Técnica 00627/2021-1**, abaixo transcrita:

(...)

## 2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Verifica-se que os documentos complementares encaminhados pelo gestor responsável se referem aos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 339/2020.

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS) (Item 4.5.1.1 do RT 339/2020)

*Base legal: artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 40 da Constituição Federal/1988.*

Texto do RT 339/2020:

**Tabela 14** Contribuições Previdenciárias – Patronal Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
RPPS	61.759,78	61.759,78	61.759,78	83.764,81	73,73	73,73
RGPS	180.348,39	180.348,39	180.348,39	180.348,44	100,00	100,00
<b>Totais</b>	<b>242.108,17</b>	<b>242.108,17</b>	<b>242.108,17</b>	<b>264.113,25</b>	<b>91,67</b>	<b>91,67</b>

Fonte: Processo TC 02608/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 73,73% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

### Justificativas Apresentadas:

Esclarecemos para os devidos fins que no encerramento do exercício de 2019 e nos procedimentos de geração dos anexos que compõem a PCA, ocorreu um erro na geração do arquivo pela folha de pagamento, o qual não foi observado, acarretando na divergência apontada com precisão pelo corpo técnico desta corte de contas, no entanto, solicitamos a empresa de

software que fizesse o devido acerto, não sento atendido até a presente data.

Análise na ITC 5335/2020:

Conforme alegado pelo defendente, não foi possível corrigir o problema identificado, sendo que não houve outra justificativa plausível para afastar o achado apontado na inicial.

Assim, somos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.1.1 do RT 339/2020**.

2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS INDICANDO RECOLHIMENTO A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO (RPPS) (Item 4.5.1.2 do RT 339/2020)

*Base legal: artigo 40 da Constituição Federal/1988.*

Texto do RT 339/2020:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 73,73% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Justificativas Apresentadas:

Esclarecemos para os devidos fins que no encerramento do exercício de 2019 e nos procedimentos de geração dos anexos que compõem a PCA, ocorreu um erro na geração do arquivo pela folha de pagamento, o qual não foi observado, acarretando na divergência apontada com precisão pelo corpo técnico desta corte de contas, no entanto, solicitamos a empresa de software que fizesse o devido acerto, não sento atendido até a presente data.

Análise na ITC 5335/2020:

A citação foi efetuada em função de evidências de pagamento **a menor** de contribuição previdenciária patronal em um valor de **R\$ 22.005,03**. Conforme alegado pelo defendente, não foi possível corrigir o problema identificado, sendo que não houve outra justificativa plausível para afastar o achado apontado na inicial.

Assim, somos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.1.2 do RT 339/2020**.

Análise de Documentos Complementares:

Inicialmente, ressalta-se que os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 339/2020 são correlatos e a defesa foi apresentada de forma conjunta, razão pela qual se fará a presente análise.

A impropriedade apontada na inicial decorre de divergência entre os valores de obrigação patronal liquidados e pagos pela Unidade Gestora e o informado na folha de pagamentos, indicando que os valores tenham sido registrados e recolhidos a menor ao Instituto de Previdência do município.

Em fase conclusiva, constatou-se que havia um problema na geração do arquivo de folha de pagamento, porém, não foram encaminhadas informações suficientes para afastar a irregularidade.

O teor da Defesa/Justificativa 1149/2020 complementar, apresentada posteriormente pelo gestor, é o seguinte:

REINALDO DE FREITAS CAPAZ, vem respeitosamente apresentar justificativa e apresentar resposta do serviço de software sobre o fato registrado na Instrução Técnica Inicial-ITI nº 215/2020 e Relatório Técnico Contábil – RTC nº 00339/2020, através do termo de Citação nº 00563/2020-5.

Conforme foi apresentada na resposta a citação com protocolo 16680/2020-3, a empresa apresentou as justificativas enviadas em anexo declarando sanados os fatos verificados e que ensejaram a citação.

Consultando as justificativas apresentadas pela empresa prestadora do serviço de software (Peças Complementares 34874-34876/2020), verifica-se que o arquivo que encaminha o resumo da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (FOLRPP), estava com erro na geração, sendo correto o valor registrado pela contabilidade e demonstrado no Balancete da Despesa – BALEXOD (Evento 17).

Depreende-se que tal erro decorreu da incompatibilidade na base de cálculo considerada pelo CidadES, uma vez que no FOLRPP (R\$ 241.119,43, Evento 13) a base é maior que a indicada na Guia de Recolhimento do Instituto, gerada pelo software utilizado pela Câmara (R\$ 177.777,60, Evento 58). Ou seja, houve falha de preenchimento dos dados do referido arquivo ou de classificação das incidências das rubricas na base de cálculo em questão.

Ressalta-se que as informações encaminhadas por meio do arquivo FOLRPP é de responsabilidade da Unidade Gestora, cujos parâmetros deveriam seguir as orientações do Anexo III, da Instrução Normativa 43/20, evitando-se, assim, inconsistências dessa natureza.

Não obstante, consultando a Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, verifica-se que a base de cálculo das obrigações patronais sobre a folha de pagamentos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS foi de R\$182.013,12 (FOLRPP, Evento 13, TC 8551/2019), coadunando com a base registrada pela contabilidade da Câmara em 2019.

Assim, ajustando os dados evidenciados na Tabela 14 do RT 339/2020, tem-se que os valores liquidados e pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos:

**Tabela 1** Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	61.759,78	61.759,78	61.759,78	61.759,93	100,00	100,00
RGPS	180.348,39	180.348,39	180.348,39	180.348,44	100,00	100,00
<b>Totais</b>	<b>242.108,17</b>	<b>242.108,17</b>	<b>242.108,17</b>	<b>242.108,37</b>	<b>100,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Processo TC 02608/2020-8 - Prestação de Contas Anual/2019

Ante todo o exposto, sugere-se acolher as justificativas complementares apresentadas e **afastar** os indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.5.1.1 e 4.5.1.2 do RT 339/2020.

Da análise dos autos e das informações apresentadas **concluo que demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis.**

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas anual, consta das referidas peças **que a Câmara Municipal de Mantenópolis observou rigorosamente os preceitos constitucionais relativos ao gastos totais e individuais com subsídio de vereadores (art. 29, incisos VII e VI, da CF), do Poder Legislativo (art. 29 - A, caput e incisos, da CF) e folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF), bem como as normas de gestão fiscal, em especial, aquelas referentes aos limites de despesa com pessoal (arts. 18, 19, 20, 22 e 23 da LRF) e de inscrição de restos a pagar não processados (art. 55 da LRF), conforme exposto no item 3 da ITC 05335/2020-7, e abaixo transcrito:**

### **3 DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS RELATIVOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Consta do Relatório Técnico 00339/2020-6 que o Poder Legislativo de Mantenópolis cumpriu com os limites previstos na Constituição da República e Lei Complementar 101/00, conforme se reproduz (arts. 29 e 29 A da Constituição da República e arts. 20 e 55 da LC 101/00):



Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	42.260.184,01	
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.392.276,90	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>3,29%</b>	

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Inscrição de Restos a Pagar		R\$ 1,00						
Identificação o dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Não vinculadas	2.954,53	0,00	143,21	6.011,76	111,05	2.843,48	2.950,00	-106,52
<b>Total</b>	<b>2.954,53</b>	<b>0,00</b>	<b>143,21</b>	<b>6.011,76</b>	<b>111,05</b>	<b>2.843,48</b>	<b>2.950,00</b>	<b>-106,52</b>

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Apesar da inscrição em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, o valor era irrelevante e, nesse sentido, não houve necessidade de integrar o gestor aos autos.

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25	
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%	
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>7.596,68</b>	
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>4.061,67</b>	
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>4.067,67</b>	

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	42.417.659,04	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	539.216,83	
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>1,27%</b>	
<b>% Máximo de Comprometimento com Subsídios</b>	<b>5,00%</b>	

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.701.807,84	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.701.807,84	
<b>% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>70,00%</b>	
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup>	1.191.265,49	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	1.093.448,43	
<b>% Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>64,25%</b>	

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019.

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior		24.311.542,19
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos		1.701.807,84
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos		1.645.194,04
% Gasto Total do Poder Legislativo		6,77%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00%

Fonte: Processo TC 02134/2020-7 - Prestação de Contas Anual/2019

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

Por oportuno, **recomendo** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda, no próximo exercício, o registro contábil do duodécimo recebido na conta 4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida, conforme exposto no item 5.2.3 do RT 00339/2020-6.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-796/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Reinaldo de Freitas Capaz, referente ao exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da Câmara Municipal de Mantenópolis, dando-lhe **quitação**;

**1.2. RECOMENDAR** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda, no próximo exercício, o registro contábil do duodécimo recebido na conta 4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida, conforme exposto no item 5.2.3 do RT 00339/2020-6;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**